



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600203-64.2024.6.00.0000 (PJe) – PALMAS – TOCANTINS

Relator: Ministro Raul Araújo

Requerente: José Alexandre Domingues Guimarães

Advogados: Renato Oliveira Ramos – OAB/DF 20562

Requerido: Republicanos (REPUBLICANOS) – Nacional

DECISÃO

Ação de justificação de desfiliação partidária. Deputado federal. Pedido de concessão da tutela provisória de urgência. 1. Plausibilidade do direito. Por força do art. 17, § 6º, da CF, a carta de anuência do partido endereçada ao parlamentar encerra hipótese de justa causa apta a autorizar sua desfiliação partidária, sem prejuízo de seu mandato. 2. *Periculum in mora*. Necessidade de o parlamentar ter identidade política, sendo o tempo fator essencial para tanto. Preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. 3. Pedido liminar deferido.

Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária, com pedido de medida liminar, ajuizada por José Alexandre Domingues Guimarães, deputado federal eleito em 2022 pelo Tocantins, em desfavor do REPUBLICANOS – Nacional.

O requerente alega que, no curso do exercício do mandato, instalaram-se divergências entre autor e partido, as quais têm prejudicado sua atuação parlamentar e o convívio

na agremiação. Aduz que tais incompatibilidades não consubstanciam episódio específico, estando relacionadas à cotidiana atuação. Narra que as divergências prevaleceram, culminando em rompimento definitivo entre ambos.

Destaca que houve, por parte do dirigente nacional, a anuência expressa do partido ao seu desligamento. Acrescenta que o art. 17, § 6º, da Constituição Federal legitima sua retirada.

Com relação ao perigo da demora, sustenta que “[...] *compromete sobremaneira a atuação do Parlamentar, sobretudo em razão da necessidade de cumprimento das regras estatutárias da agremiação mesmo diante da latente incompatibilidade com os seus ideais, sem contar que o Parlamentar passa a ter dificuldade de ocupar cargos importantes, em Comissões, por exemplo [...]*” (id. 160311020, fl. 4). Ademais, recorda que está em curso a “janela partidária”, intervalo em que são estabelecidos acordos políticos para pleitos futuros, razão por que precisa estar liberado da sua filiação.

Requer, por fim, a concessão liminar da tutela de urgência para que seja reconhecida a justa causa, com a conseqüente autorização de sua desfiliação sem a perda do mandato, e, no mérito, a confirmação da medida.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência, dadas em caráter antecedente ou incidental, exigem a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade jurídica do pedido de direito material deduzido em Juízo e a ocorrência de situação configuradora do perigo na demora, os quais passo a analisar.

A plausibilidade do direito alegado está devidamente demonstrada a partir da juntada da carta de anuência levada a efeito pelo Diretório Nacional do REPUBLICANOS, na figura de seu presidente, Deputado Federal Marcos Antônio Pereira.

Extrai-se da documentação juntada, *prima facie*, a aquiescência da grei à desfiliação do requerente, registrando-se expressamente na carta que

[...] fica autorizada, de forma irretroatável e irrevogável, a desfiliação partidária do Deputado Federal JOSÉ ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARÃES, sem perda do mandato, bem como a sua filiação em partido de sua livre escolha, sem com isso representar ato de infidelidade partidária.

Uma vez apresentado o pedido de desfiliação, o Partido Republicanos renuncia qualquer medida administrativa ou judicial que busque a decretação de perda de seu mandato eletivo em virtude de ato de infidelidade partidária [...] (Id. 160311023)

Como cediço, a carta de anuência, em última análise, encerra documento que legitima ao portador a sua livre filiação a outro partido, sem que haja qualquer tipo de contestação de tal migração nesta Justiça Especializada.

Por bem resumir o ponto ora debatido, confira-se o texto constitucional específico:

Art. 17. [...]

[...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins

de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021) (Grifos acrescidos)

Com efeito, registra-se que este Tribunal Superior já decidiu, em feitos análogos – ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional –, que, uma vez “[...] *manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal*” (AJDesCargEle nº 0600562-19/MA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17.2.2022, DJe de 10.3.2022).

Com relação ao perigo da demora, valho-me das precisas palavras do então Presidente deste Tribunal Superior, o e. Min. Luís Roberto Barroso, proferidas, em 21.12.2021, na AJDesCargEle nº 0600766-63/AM, na qual Sua Excelência define com maestria a importância do fator “*tempo*” na construção de uma identidade política junto ao eleitor:

[...] Em suma: **agentes públicos eletivos dependem de uma identidade política que atraia seus eleitores**. Uma mudança substancial de rumo no partido pode afetar essa identidade. **Se isso se der às vésperas de um ano eleitoral, o fato se torna mais grave, sendo que a demora na desfiliação pode causar ao futuro candidato dano irreparável**. (Grifos acrescidos)

Naquela assentada, o então Presidente desta Corte certificou o perigo da demora e acolheu o pedido liminar, para reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação partidária, com fundamento na necessidade de o parlamentar ter identidade política, sendo o tempo fator essencial para isso.

Cabe destacar a inexistência de dano reverso, sobretudo porque a própria legenda, ao anuir à desfiliação do requerente, declarou expressamente renunciar a medidas administrativas ou judiciais que busquem a decretação de perda de mandato eletivo em razão de ato de infidelidade partidária, a indicar que não se utilizará da ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

Destarte, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida vindicada.

Ante o exposto, com esteio no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **defere-se** a antecipação da tutela, para reconhecer, liminarmente, a existência de justa causa para a desfiliação partidária do Deputado Federal José Alexandre Domingues Guimarães do REPUBLICANOS, por força da expressa anuência do partido, nos estritos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 5 dias, devendo constar do mandado a expressa advertência de que, em caso de revelia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art. 4º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.610/2007).

Após, abra-se vista dos autos digitais à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 6º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Comunique-se imediatamente a decisão às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2024.

Ministro Raul Araújo
Relator